DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11005/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8789/2015
PROTOCOLO	: 1601837
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
RESPONSÁVEL	: ANTONIO PORTELA LIMA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE DO IMPC
ASSUNTO	: CONCESSÃO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: MARIA APARECIDA VANELI PAGNAN
CARGO	: PROFESSOR
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Aparecida Vaneli Pagnan, Classe C, Referência P, Nível III, ocupante do cargo efetivo de professor, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Coxim/MS, segurada pelo Instituto Municipal de Previdência (IMPC), lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Antônio Portela Lima, diretor-presidente do IMPC à época.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-71CE-19862/2016, manifestou-se pelo registro da aposentadoria em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 3. DR. JAC/SUBSTITUTO – 18645/2016, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 9/2015, de 5/5/2015, posteriormente retificada pela Portaria n. 12/2016,

publicada no Diário do Estado, de 27/7/2016, com fulcro no art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 56 e o art. 58, ambos, da Lei Municipal n. 87/2008.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Aparecida Vaneli Pagnan, Classe C, Referência P, Nível III, ocupante do cargo efetivo de professor, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Coxim/MS, segurada pelo Instituto Municipal de Previdência (IMPC), lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, com fulcro no art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs